



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10952.000116/2007-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.759 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente ORLANDO RANGEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF 63. COMPROVAÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls. 32/33) interposto em face do Acórdão nº 15-20.722 (e-fls 28/30) prolatado pela DRJ/SDR em sessão de julgamento realizada em 11 de setembro de 2009.
2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida na parte que guarda pertinência com o recurso voluntário:

O interessado impugna auto de infração do imposto de renda do ano calendário 2003, lavrado para incluir rendimentos omitidos, pagos pelo HSBC Fundo de Pensão, no valor de R\$ 62.727,04.

Argumenta, em síntese, que se trata de rendimentos isentos de aposentadoria, por ser portador de moléstia prevista em lei de isenção. Para comprovar, apresenta declaração médica, firmada em 15/04/2003, atestando que está em acompanhamento no Hospital do Servidor Público Estadual, em São Paulo, por ser portador de doença de Parkinson (fls. 07). Argumenta ainda que a fonte pagadora já retificou o comprovante de rendimentos, informando como isentos os rendimentos em questão (fls. 08).

2.1. Ao julgar procedente o lançamento, o acórdão tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

Para a isenção por moléstia grave, a condição deve ser comprovada por perícia médica oficial.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 32/33), o Recorrente faz anexação de novos documentos (e-fls 34/35) e deduz as razões que fundamentam o pedido para cancelar o débito exigido. Faz-se a transcrição das alegações:

Em atendimento a Legislação em vigor, "são isentos de imposto de renda sobre o proventos de aposentadoria dos portadores de moléstias enumeradas na Lei 7.713/88, art. 6º, XIV, com redação da Lei 8.541/92, art. 47. A condição de portador da moléstia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal, ou dos municípios (Lei 9.250/1995, art. 30 e § 1º", e procurado atender ao parecer emitido em 11/09/2009, pelos membros do Acórdão 15.20722-3ª Turma da DRJ/SDR, apresento novos documentos a serem incluídos em meu prontuário que confirmam a procedência do recurso solicitado, a saber:

- Laudo médico pericial emitido pelo INSS, confirmando minha condição de portador de moléstia grave, conforme cópia do ofício 01/2010 em anexo;
- Laudo médico, emitido pelo médico neurologista do Serviço de Saúde do Município de Santa Cruz Cabralia, confirmando também a minha condição de portador de doença de Parkinson; e
- Ainda, solicitei e estou aguardando o recebimento do relatório médico do Hospital do Serv. Público de S.P, onde continuo em tratamento (se necessário poderei encaminhá-lo posteriormente).

3.1. Conforme noticiado pelo Serviço de Controle de Julgamento – SECOJ (e-fls. 42). providenciada a anexação de novos documentos (e-fls 39/41).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
5. O litigio devolvido ao Colegiado está circunscrito ao reconhecimento de isenção de proventos de aposentaria em razão de moléstia grave, relativo ao relativo ao IRPF do ano-calendário 2003.
6. Por considerar a insuficiência do atestado médico apresentado (e-fls. 9), a decisão de primeira instância, não reconheceu a isenção pleiteada. Reproduzo os fundamentos: Reproduzo os fundamentos:

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 15-20.722

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria dos portadores de moléstias enumeradas na Lei 7.713/88, art. 6º, XIV, com a redação da Lei 8.541/92, art. 47. A condição de portador da moléstia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal, ou dos municípios. (Lei 9.250/1995, art. 30 e § 1º).

O atestado médico apresentado pela contribuinte (fls. 07) não possui características de um laudo pericial oficial. O fato de haver sido emitido em receituário com o timbre do Hospital do Servidor Público Estadual de São Paulo não é suficiente para demonstrar que se trate de manifestação oficial de serviço médico do estado. Não há qualquer indicação do cargo ou delegação de competência autorizando o profissional emitente a representar o órgão em caráter oficial. Sem estes elementos, o documento não passa de um atestado particular emitido em receituário timbrado, disponível aos médicos que prestam serviços para o hospital público, sem que o representem oficialmente.

Quanto ao comprovante de rendimentos aparentemente retificado pelo HSBC Fundo de Pensão (fls.08), não é documento que supra a necessidade de comprovação do direito à isenção através de laudo pericial oficial, pois este fato deve ser agora comprovado perante a Receita Federal, uma vez que ocorreu o lançamento de ofício.

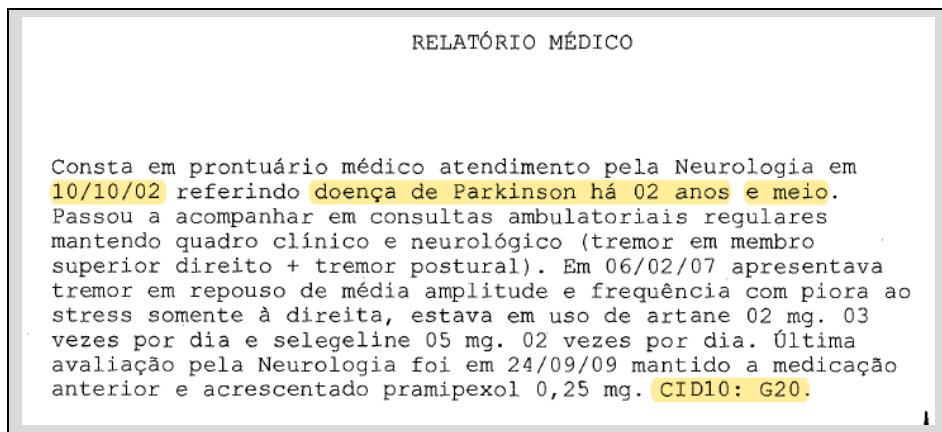
Observa-se ainda que a fonte pagadora não retificou as informações prestadas em DIRF, como se pode observar pelo extrato de fls. 15.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 15-20.722

7. Como se verifica, a decisão de primeira instância não reconheceu a isenção pleiteada por ter considerado a insuficiência do atestado médico apresentado, referindo-se ao receituário firmado pela profissional médica vinculada ao Hospital do Servidor Público Estadual (e-fls. 9). É incontroversa a natureza do rendimento proveniente de aposentadoria por tempo de serviço, conforme comprovante de rendimentos (e-fls 8).
- 7.1. Considero que o conjunto documental apresentado no recurso traz informações suficientes para suprir o óbice levantado pela decisão de primeira instância. Inicialmente, pode-se divisar que todos os documentos apresentados em sede recursal, o laudo pericial assinado por

Médico Perito do INSS (e-fls. 34), o laudo redigido de próprio punho por médico ligado Saúde do Município de Santa Cruz Cabrália-BA (e-fls. 35), assim como o Relatório Médico datado de 14/01/2010, expedido pela Secretaria de Gestão Pública do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual- Iamspe (e-fls. 41) são expedidos por serviço médico oficial.

7.2. Afigura-se útil reproduzir as informações dispostas no Relatório Médico emitido pelo Iamspe (e-fls 41):



8. Pelo conjunto probatório apresentado, restou configurado ser o Recorrente portador da moléstia grave – doença de Parkinson, e apesar de faltar a especificação da data em que foi contraída a moléstia, é certo que no ano-calendário 2003, o Recorrente já estava acometido da doença.

9. Formo, pois, convicção acerca da satisfação das condições previstas no RIR/1999 (artigo 39, §§ 4º e 5º) autorizativas da concessão de isenção por moléstia grave, em relação à apuração do IRPF referente ao ano-calendário 2003, tal como preconiza o enunciado da Súmula CARF Nº 63:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

CONCLUSÃO

10. Em vista do exposto, VOTO por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles